

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0433/91 - DRE-5-Leste/DE Itaq. Nº 116/91

INTERESSADOS : Sidnei da Silva Oliveira

ASSUNTO : Recurso - 2º Grau - EEPSEG "Homero F. Milano"

RELATOR : CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER

PARECER CEE Nº 711/91

Aprovado em: 26/06/91

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

1.1 Sidnei da Silva Oliveira cursou, em 1990, a 2ª série do 2º grau da EEPSEG "Homero Fernando Milano", obtendo no componente Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, os seguintes resultados:

1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	Média da Recuperação	Média Final
D	D	E	D	D	D

1.2 Com esse resultado, o aluno foi considerado retido no componente, conforme o Regimento da Escola.

1.3 Não concordando com esse resultado, o interessado em 26/12/90, solicita à escola reconsideração do mesmo, não sendo atendido (fls. 02 e 03).

1.4 À vista disso, o aluno dirige-se à DE de Itaquaquetuba, pedindo fosse revista a sua retenção.

1.5 Para viabilizar o atendimento a esse expediente, a DE designou uma Comissão de Supervisores (fls. 14 e 14, verso).

1.6 Foi analisado o caso, e a comissão houve por bem considerá-lo retido (fls. 19).

1.7 Em virtude dessa decisão, o mesmo dirige-se ao Sr. Secretário da Educação, em 03/04/91, alegando ter sido injustiçado na última avaliação (fls. 22).

1.8 Concluindo que o protocolado deveria ser encaminhado a este Conselho para um parecer final, uma vez que ao nível de escola e de Delegacia de Ensino o assunto estava decidido contrariamente aos interesses do aluno, a DE de Itaquaquetuba assim o fez, com a documentação devida.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Analisando-se, os autos, verifica-se, através dos do-

aumentos neles contidos, o que segue:

- a retenção do aluno Sidnei da Silva Oliveira na 2ª série do 2º grau (Inciso III do art. 7º da Deliberação CEE 29/82), é regimentalmente correta, uma vez que, submetido a Conselho de Classe e posteriormente à Comissão de Supervisores não apresentou aproveitamento suficiente no componente Língua Portuguesa e Literatura;

- as justificativas apresentadas pelo interessado, parecem inconsistentes análises procedidas em seu desempenho, constantes de fls. 15 a 19 e pelos dados de fls. 08.

2.2 Considerando as oportunidades que foram oferecidas ao aluno, acreditamos que o mesmo não apresentou desempenho suficiente para sua promoção, no componente Língua Portuguesa e Literatura.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso de Sidnei da S. Oliveira contra avaliação final, em 1990, na 2ª série do 2º grau da EEPSG "Homero Fernando Milano", DE de Itaquaquecetuba, DRE-5-Leste Prof. Eulálio Gruppi.

São Paulo, 19 de maio de 1991.

a) Consº Mário Ney Ribeiro Daher  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por maioria, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Conselheira Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", 26 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
PRESIDENTE